



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 132/2020

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.334683/2018-61

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo de nº 50501.334683/2018-61 no qual as empresas solicitam a emissão de Licença Operacional com a transferência de mercado da Expresso Itamarati S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41 para a Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95.

2. DOS FATOS

Em 05/08/2018, por meio do protocolo nº 50501.334683/2018-61, a Expresso Itamarati S/A. solicita anuência prévia para transferir mercado autorizado por Licença operacional para Viação Motta Ltda., conforme Art. 51 da Resolução nº 4770/2015.

Após análise verificou-se que a documentação inicial estava incompleta, sendo encaminhado o Ofício nº 1328/2018, solicitando documentação complementar. Por meio do protocolo nº 50501.341734/2018-19 e 50501.348335/2018-71, as empresas apresentaram pedido de desistência da solicitação. Entretanto, posteriormente, por meio do protocolo nº 50500.338241/2019-84, as empresas solicitaram que desconsiderasse os protocolos de desistência e desse continuidade ao processo. Reiterando os termos do Ofício nº 1328/2018, foi encaminhado o Ofício nº 9209, solicitando que a empresa apresentasse documentação adicional.

Por meio dos protocolos nº 50500.404825/2019-55 e 50500.405520/2019-61, as empresas manifestaram pela continuidade do processo, em resposta a Deliberação nº 955/2019 e apresentou a documentação necessária.

Assim, por meio do Despacho 2619187, os autos foram encaminhados à SUFIS para análise técnica acerca da infraestrutura a ser utilizada na operação do mercado relacionado e verificação de multas impeditivas a empresa cessionária. Por meio dos Despachos SUFIS (3151256) (319237) e GEAUT (3180640) os autos foram restituídos a esta SUPAS informando que a empresa Viação Motta Ltda possui multas impeditivas. Em 24/04/2020, Por meio do Ofício nº 7257 (3269305), a SUPAS comunicou as empresas a necessidade de regularização das multas impeditivas para dar sequência ao processo de transferência, entretanto a empresa não se manifestou nos autos do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Importante consignar que o pedido inicial da empresa data de 05 de outubro de 2018. Nesse sentido, transcrevo trecho da Deliberação nº 955/2019:

Art. 2º A [Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)

Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.

§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:

I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do [§ 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#); e

II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da [Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#).

§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15

(quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

Observa-se que a Deliberação excepcionou a análise de pedidos de transferência com base no que dispunha a Resolução 4.770/2015 (antes de sua alteração pela Deliberação nº 955/2019), tão somente para os pedidos protocolados até o dia 18/06/2019, o que é o caso do protocolo em análise.

Desse modo, esclarecemos que no âmbito dessa transferência a autorização será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada resolução, *in verbis*:

Art. 51 Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

Diante do regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Em seu Art. 26, §1º, a Resolução nº 4770/2015 estabelece que havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la e no § 1º define que caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

Em 24/04/2020, foi encaminhado o Ofício nº 7257 (3269305) solicitando que a empresa se manifestasse sobre a regularização das multas impeditivas. Considerando que já se passaram mais de 60 dias e que não houve manifestação das empresas com relação ao Ofício nº 7257, entende-se que as empresas não cumpriram os requisitos para continuidade do processo de transferência.

Por fim, por meio do protocolo nº 50500.095427/2020-77, a empresa Viação Motta Ltda. informa que a referida transferência encontra-se *sub judice* na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 1027336-78.2020.4.01.3400. A empresa se refere à ação judicial apresentada pela própria Viação Motta Ltda, na qual objetiva determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT (SUPAS) que se abstenha de condicionar a transferência de mercados solicitada pela impetrante à comprovação de inexistência das chamadas multas impeditivas.

Assim, foi questionado à Procuradoria Federal junto a esta ANTT se a referida ação poderia implicar em algum óbice ao deslinde do presente processo. Em resposta, foi elaborado a Nota Jurídica n. 00504/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4509364), em que aponta:

3. Foi postulada a medida liminar, que foi **INDEFERIDA**.
4. Sendo assim, por ora, não há nenhuma decisão judicial que a desobrigue de pagar as multas impeditivas para a transferência de mercado pretendida.

Desta forma, tendo em vista as instruções técnicas e jurídicas, entendo pelo indeferimento do pedido de transferência de mercados requerido pelas autoras.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por indeferir o pedido apresentado pelas empresas Expresso Itamarati S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41 e Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95, relativos à transferência de mercados.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 23/11/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4463327 e o código CRC 722F6725.

